



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

**SOLUÇÃO DE
CONSULTA** 13 – COSIT

DATA 5 de fevereiro de 2026

INTERESSADO

CNPJ/CPF

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

AQUISIÇÃO DE MERCADORIA PARA ENTREGA FUTURA. BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS. EXCLUSÃO DO ICMS.

O período de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a receita ou o faturamento, é mensal.

Nas operações de venda para entrega futura, as mercadorias já existem em estoque e o desconto do crédito poderá ocorrer no momento da celebração do contrato, quando o negócio se aperfeiçoa e o comprador torna-se proprietário dos referidos bens, com base na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de simples faturamento.

Na aquisição de mercadorias para entrega em momento posterior (venda para entrega futura) deve-se excluir o valor do ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep no mês em que ocorrer o referido destaque.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 131, DE 16 DE MAIO DE 2024.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 26, inciso XII, e 113.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

AQUISIÇÃO DE MERCADORIA PARA ENTREGA FUTURA. BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS. EXCLUSÃO DO ICMS.

O período de apuração da Cofins, incidente sobre a receita ou o faturamento, é mensal.

Nas operações de venda para entrega futura, as mercadorias já existem em estoque e o desconto do crédito poderá ocorrer no momento da celebração do contrato, quando o negócio se aperfeiçoa e o comprador torna-se

DOCUMENTO VALIDADO

proprietário dos referidos bens, com base na Nota Fiscal Eletrônica - NF-e de simples faturamento.

Na aquisição de mercadorias para entrega em momento posterior (venda para entrega futura) deve-se excluir o valor do ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo dos créditos da Cofins no mês em que ocorrer o referido destaque.

SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA PARCIALMENTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 131, DE 16 DE MAIO DE 2024.

Dispositivos legais: Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, arts. 26, inciso XII, e 113.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica acima identificada dirige-se a esta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil – RFB para formular consulta acerca da interpretação da legislação tributária relativa à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

2. Descreve sua consulta nos seguintes termos:

A consultente, tributada pelo Lucro Real, realizou a compra de mercadorias para revenda, onde o fornecedor paulista vai efetuar a entrega futuramente (no caso, seria uma compra para recebimento futuro).

O fornecedor emitiu uma nota fiscal com natureza de operação 'Simples Faturamento', para recebimento imediato do valor da venda, com CFOP 5.922, na qual houve a tributação do PIS e COFINS, mas não houve destaque do ICMS, porquanto vedado pelo artigo 129 do Regulamento do ICMS/SP. Portanto, o fornecedor calculou o PIS e COFINS sobre o valor 'cheio' da referida nota fiscal, sem excluir o ICMS da base de cálculo dos referidos tributos.

Quando ocorrer a entrega efetiva da mercadoria para a consultente, o fornecedor informou que emitirá uma nota fiscal de Simples Remessa, com CFOP 5.116, na qual haverá o destaque do ICMS, porém não haverá incidência do PIS e COFINS.

3. Relaciona, como fundamentação legal, o art. 3º, inciso I, e § 2º, inciso III, das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

4. Ao final, apresenta seus questionamentos:

- 1) O desconto de créditos do PIS e COFINS se dará com base na NF-e de simples faturamento ou com base na NFe de entrega efetiva dos produtos?
- 2) Como proceder em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS quando da escrituração dos créditos?

5. É o relatório.

FUNDAMENTOS

6. Preliminarmente, destaca-se que a consulta acerca da legislação tributária relativa aos tributos e contribuições administrados pela RFB, disciplinada na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, tem por objetivo dar segurança jurídica ao contribuinte que possui dúvidas quanto à aplicação de dispositivos legais a fato determinado.

7. Quando corretamente formulada, a consulta produz efeitos legais, como o impedimento a que sejam aplicados juros e multa de mora, relativamente à matéria consultada, desde a data de sua protocolização até o trigésimo dia seguinte ao da ciência, pela consulente, da Solução de Consulta.

8. Isso posto, cabe esclarecer que o processo de consulta de que tratam os arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, os arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, presta-se unicamente a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB para determinada norma tributária que discipline situações por ele enfrentadas e cujo sentido não lhe seja claro.

9. Assim, a consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no fato concreto a veracidade dos elementos nela narrados.

10. Uma vez atendidos os requisitos formais para a apresentação da consulta, deve ser proferido o exame positivo de admissibilidade da consulta e passa-se à análise das questões formuladas.

11. Por meio da presente consulta, a interessada, pessoa jurídica sujeita ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e que tem o comércio atacadista como ramo de atividade, pretende esclarecer, nas suas operações de **compra de mercadorias, para revenda, com entrega futura**:

(i) em que momento se dará a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins [se com base na Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de simples faturamento (em que não há destaque o ICMS,¹ mas há incidência das referidas contribuições) ou com base na NF-e de entrega efetiva dos produtos, em que há o destaque do ICMS]; e

(ii) em que momento há exclusão do valores do ICMS da base de cálculo das contribuições em tela e de seus créditos e como proceder a respectiva escrituração.

¹ Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação

12. Ressalta-se que a análise da presente solução de consulta restringir-se-á às operações de **compra e venda para entrega futura**, conforme relatado pela consultente, não adentrando no quesito de compra e venda com faturamento antecipado.

13. Sobre a apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, importa reproduzir o que determina a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, em seus arts. 1º, § 3º, inciso XIV, e 3º, inciso I, e § 2º, incisos II e III.

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

(...)

XIV - relativas ao valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação.

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

- a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e
- b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

§ 2º Não dará direito a crédito o valor:

II - **da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição**, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e

III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição.

13.1. Por sua vez, a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apresenta redação similar em relação à Cofins, em seus arts. 1º, § 3º, inciso XIII, e 3º, inciso I, e § 2º, incisos II e III.

Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

(...)

XIII - relativas ao valor do ICMS que tenha incidido sobre a operação. (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)

(...)

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

a) no inciso III do § 3º do art. 1º desta Lei; e (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008).

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008)

(...)

§ 2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

II - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição; e (Redação dada pela Lei nº 14.592, de 2023)

III - do ICMS que tenha incidido sobre a operação de aquisição. (Incluído pela Lei nº 14.592, de 2023)

(grifou-se)

14. Da mesma forma que as citadas leis, a Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022, ao disciplinar a Contribuição para o PIS/Pasep, a Cofins, Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, dispôs que não gera direito a crédito os bens não sujeitos ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e o ICMS incidente na venda pelo fornecedor.

Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022:

Art. 26. Para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, são excluídos da base de cálculo a que se refere o art. 25 os valores referentes a (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 12, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 2º; Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 3º, caput, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 42, e § 2º, com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, art. 15; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, art. 16; Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 1º, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13 de

maio de 2014, art. 17; e art. 15, inciso I, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, art. 21; Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, art. 50-A, incluído pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, art. 2º e Acórdão em Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 574.706):

XII - ICMS destacado no documento fiscal; e

(...)

Art. 160. Não darão direito a créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins os valores (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso I, "a" e "b", e § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 4º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso I, "a" e "b", e § 2º, com redação dada pela Lei nº 11.787, de 2008, art. 5º):

I - de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins; e

(...)

Art. 171. Para efeito de cálculo dos créditos de que trata esta Seção, integram o valor de aquisição as parcelas redutoras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 3º, § 17; e Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, art. 3º, § 25).

Parágrafo único. Não geram direito a crédito:

I - o ICMS incidente na venda pelo fornecedor (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso III, incluído pela Lei nº 14.592, de 2023, art. 6º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, inciso III, incluído pela Lei nº 14.592, de 2023, art. 7º);

II - o ICMS a que se refere o inciso II do § 3º do art. 25 (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso II, incluído pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, inciso II, incluído pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21); e

III - o IPI incidente na venda pelo fornecedor.

(grifou-se)

15. Acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nas operações de venda para entrega futura, esta Coordenação de Tributação - Cosit exarou a Solução de Consulta Cosit nº 131, de 16 de maio de 2024,² cujo entendimento apresenta efeito vinculante no âmbito desta Receita Federal, por força do art. 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

15.1. Por oportuno, transcrevem-se trechos pertinentes da referida Solução de Consulta para o deslinde do presente feito (destaques do original):

² Disponível na íntegra em <<https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/138226>> (acesso em 7 ago. 2025)

Solução de Consulta Cosit nº 131, de 16 de maio de 2024**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

O período de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep, incidente sobre a receita ou faturamento, é mensal.

Na venda para entrega futura a receita deve ser reconhecida no momento da celebração do contrato, quando o negócio se aperfeiçoa e o comprador torna-se proprietário dos referidos bens, e não no momento da transmissão da posse das mercadorias vendidas.

O valor do ICMS destacado em nota fiscal decorrente da saída de mercadoria vendida em momento anterior (para entrega futura) será excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no mês em que ocorre o referido destaque.

Não poderão ser excluídos os montantes de ICMS destacados em documentos fiscais referentes a receitas de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não sujeitas à incidência das contribuições.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 507, DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

(...)

Relatório

(...)

3. Após as alegações acima, formula os seguintes questionamentos, literalmente:

1) Em operação de Venda para Entrega Futura, o PIS e a COFINS incidem sobre o primeiro documento fiscal emitido (CFOP 5.922/6.922), pois é neste que se verifica o faturamento. Já o ICMS incide apenas no segundo documento fiscal emitido (CFOP 5.116/6.116), pois é neste que se verifica a efetiva circulação da mercadoria. Sendo assim, questiona-se: como proceder com a exclusão do ICMS da Base de Cálculo do PIS e da COFINS, em operação de venda para entrega futura?

(...)

Fundamentos

(...)

8. A Solução de Consulta Cosit nº 507, de 17 de outubro de 2017, traz os contornos do conceito de venda futura, bem como determina que o reconhecimento da receita dessa venda ocorre no momento da celebração do contrato (grifos nossos):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. AGROINDÚSTRIA. VENDA PARA ENTREGA FUTURA. RECEITAS. MOMENTO DO RECONHECIMENTO. REGIME DE COMPETÊNCIA.

Considera-se como venda para entrega futura aquela resultante de contrato de compra e venda em que, no momento de concretização do negócio, o vendedor já possui em estoque as mercadorias ou produtos vendidos, os quais, por vontade dos contratantes, permanecerão com o vendedor, na condição de mero depositário, para entrega ao comprador em ocasião posterior.

Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep pelo regime não cumulativo, as agroindústrias que vendem para entrega futura mercadorias resultantes da industrialização de sua própria produção devem reconhecer as receitas decorrentes dessas vendas no momento da celebração do contrato, quando o negócio se aperfeiçoa e o comprador torna-se proprietário dos referidos bens, e não no momento da transmissão da posse das mercadorias vendidas.

(...)

9. No que concerne à base de cálculo e ao período de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, transcrevem-se os dispositivos abaixo da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 15 de dezembro de 2022 (grifos nossos):

IN RFB nº 2.121, de 2022:

Art. 26. Para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins e da base de cálculo a que se refere o art. 25 são excluídos os valores referentes a (...): (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2152, de 14 de julho de 2023)³

(...)

XII - ICMS destacado no documento fiscal; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 2152, de 14 de julho de 2023)

Parágrafo único. Em relação à exclusão referida no inciso XII, não poderão ser excluídos os montantes de ICMS destacados em documentos fiscais referentes a receitas de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não sujeitas à incidência das contribuições.

Art. 113. O período de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é mensal (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 2º; Lei nº 9.715, de 1998, art. 2º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 1º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 1º).

10. Depreende-se que o valor do ICMS destacado em nota fiscal decorrente da efetiva saída de mercadoria vendida em momento anterior (para entrega futura) será

³ Redação alterada pela Instrução Normativa RFB nº 2.264, de 30 de abril de 2025:

Art. 26. Para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, são excluídos da base de cálculo a que se refere o art. 25 os valores referentes a:

excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no período de apuração (mês) correspondente ao referido destaque, ressalvados os casos referidos no parágrafo único do art. 26 da Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022.

Conclusão

11. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo ao consulente que:

11.1 O valor do ICMS destacado em nota fiscal decorrente da efetiva saída de mercadoria vendida em momento anterior (para entrega futura) será excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no período de apuração (mês) correspondente ao referido destaque.

11.2 Não poderão ser excluídos os montantes de ICMS destacados em documentos fiscais referentes a receitas de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não sujeitas à incidência das contribuições.

16. Da leitura acima, destaca-se o seguinte:

16.1. na venda para entrega futura, a receita do vendedor deve ser reconhecida no momento da celebração do contrato, quando o negócio se aperfeiçoa e o comprador torna-se proprietário dos referidos bens, e não no momento da transmissão da posse das mercadorias vendidas.

16.2. **o valor do ICMS destacado no documento fiscal decorrente da efetiva saída da mercadoria vendida em momento anterior (para entrega futura) será excluído da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no período de apuração (mês) correspondente ao referido destaque;**

16.3. não poderão ser excluídos os valores do ICMS destacados em documentos fiscais referentes a receitas de vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não sujeitas à incidência das contribuições.

17. Paralelamente, quanto à base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, tem-se que:

17.1. o período de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidente sobre a receita ou o faturamento, é mensal;

17.2. nas **operações de venda para entrega futura**, o desconto do crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá ocorrer no momento da celebração do contrato, quando o negócio se aperfeiçoa e o comprador torna-se proprietário dos referidos bens, com base na NF-e de simples faturamento; e

17.3. na aquisição de mercadorias para entrega em momento posterior (**na venda para entrega futura**), deve-se excluir o valor do ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo

dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no mês em que ocorrer o referido destaque.

CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, conclui-se e responde-se à consulente que:
 - 18.1. o período de apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidente sobre a receita ou o faturamento, é mensal;
 - 18.2. nas operações de venda para entrega futura, as mercadorias já existem em estoque e o desconto do crédito poderá ocorrer no momento da celebração do contrato, quando o negócio se aperfeiçoa e o comprador torna-se proprietário dos referidos bens, com base na NF-e de simples faturamento;
 - 18.3. na aquisição de mercadorias para entrega em momento posterior (venda para entrega futura) deve-se excluir o valor do ICMS destacado na nota fiscal de saída da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no mês em que ocorrer o referido destaque.

Assinatura digital

KEYNES INES MARINHO ROBERT SUGAYA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Assinatura digital

ÂNGELA CASTAÑO MARIÑO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Tributos Sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados.

Assinatura digital

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Tributação/SRRF07

Assinatura digital

ANELISE FAUCZ KLEEMBERG
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Divisão de Contribuições Sociais
sobre a Receita e a Importação

De acordo. À Coordenação-Geral de Tributação.

Assinatura digital

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JÚNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Tributos sobre a Receita Bruta e Produtos Industrializados

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta, vinculando-a parcialmente à Solução de Consulta Cosit nº 131, de 16 de maio de 2024, nos termos do art. 33, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da mesma Instrução Normativa. Dê-se ciência ao interessado.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação